

# Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil  
CRC-RJ:089337-O-9



**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ**

PROCESSO: 0044670-38.2016.8.19.0203

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM - CONTRATOS BANCÁRIOS

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

RÉU: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.  
(SANTANDER)

**REGINA LUCIA VAZ DE CASTRO SILVA**, nomeada Perita do Juízo nos autos do processo em epígrafe, após terminadas as diligências, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. apresentar seu Laudo Pericial, requerendo a sua juntada.

Aproveita a oportunidade para solicitar a este Juízo a expedição do OFÍCIO para a SEJUD, no tocante à liberação do pagamento da ajuda de custo aos peritos e de profissional devidamente cadastrado.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2019.

Regina Lucia Vaz de Castro Silva  
Perita do Juízo  
CRC/RJ 089337/O-9

Escritório: Rua da Quitanda, 194 Sala 603 - CEP:20.091-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
Contatos: (21) 3553-9260, (21) 98277-0322  
e-mail: reginasilva.contabilidade@yahoo.com

# Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil  
CRC-RJ:089337-O-9



PROCESSO: 0044670-38.2016.8.19.0203

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM - CONTRATOS BANCÁRIOS

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

RÉU: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.  
(SANTANDER)

## LAUDO PERICIAL

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente prova pericial tem por objeto, o Contrato de Financiamento de Veículo CDC nº 252686632, pactuado entre partes, cujo valor do bem foi de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) com entrada de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e financiamento no valor líquido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A parte autora celebrou com a parte Ré o contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca Ford, Modelo Focus Sedan 1.6 e alegou em sua inicial (fls.03/28) que

Escritório: Rua da Quitanda, 194 Sala 603 - CEP:20.091-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Contatos: (21) 3553-9260, (21) 98277-0322

e-mail: reginasilva.contabilidade@yahoo.com

# Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil  
CRC-RJ:089337-O-9



teve um queda brusca em seus rendimentos devido a crise que se instaurou em nosso país, ocasionando assim dificuldades em efetuar o pagamento das parcelas do financiamento na data do vencimento.

Ocorre que quando foi realizar o pagamento da parcela 33, a parte autora verificou que houve uma cobrança abusiva de encargos.

O pleito autoral abarca, entre outros, os seguintes pedidos:

- 1 - O deferimento do benefício da Gratuidade de Justiça;
- 2 - O deferimento da tutela antecipada DE MANUTENÇÃO DA POSSE para que a parte autora permaneça na posse do veículo objeto da lide, visto que adimpliu com 32 (trinta e duas) das 48 (quarenta e oito) parcelas do financiamento, com base na teoria do adimplemento substancial;
- 3 - O deferimento da tutela antecipada para que o banco Réu se abstenha de incluir o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito;
- 4 - A citação do réu para responder a presente ação sob pena de revelia, haja vista que não possui interesse na designação de audiência de conciliação;
- 5 - A inversão do ônus da prova;
- 6 - A procedência do pedido nos termos da Súmula 472 do STJ para que seja excluída a comissão de permanência das parcelas em atraso, e seja esta substituída pela correção monetária, bem como seja declarada nula a Cláusula 7 das Condições Gerais e item VI de especificação do Crédito do contrato das condições gerais do contrato prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual e com os juros moratórios, cobrando-se nas parcelas em atraso

# Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil  
CRC-RJ:089337-O-9



tão somente a correção monetária, os juros de mora de 1% ao mês e a multa contratual de 2%, realizando-se o cálculo contábil para que o consumidor tenha ciência do real valor devido;

7- Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer subsidiariamente seja cobrada somente a comissão de permanência nas parcelas em atraso de forma isolada e desvinculada de quaisquer outros encargos moratórios, limitando a sua cobrança à soma dos encargos remuneratórios e moratórios nos moldes da súmula 472 do STJ, devendo o cálculo do débito ser apurado em sede de perícia contábil devido à complexidade dos cálculos;

8 – A procedência do pedido para condenar o banco réu ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais) a título de indenização por danos morais;

9 – A condenação do Banco Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.

O RÉU através de CONTESTAÇÃO (fls. 104/123), alega que cumpriu todos os itens do contrato celebrado entre as partes e requer que sejam julgados improcedentes os pedidos da parte autora.

O MM Juízo nomeou esta perita fl. 229 e fixou como ponto controvertido a aplicação indevida de taxas remuneratórias e capitalização de juros.

# Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil  
CRC-RJ:089337-O-9



## 2. DADOS DO CONTRATO EM LITÍGIO (FIs.172/175)

<b>FINANCIAMENTO VEICULO - CDC</b>	
<b>DADOS DO CONTRATO nº 252686632</b>	
<b>Valores em Reais</b>	<b>R\$</b>
Valor Líquido Contratado:	15.000,00
Tarifa de cadastro:	496,00
IOF:	287,16
Tarifa de avaliação de Bem	235,00
Valor Registro Contrato:	356,81
Valor Bruto Contratado:	16.374,97
Juros de Acerto:	-
Valor do Empréstimo:	16.374,97
Taxa de Juros ao mês:	1,62910%
Custo Efetivo Total - CET ao mês:	2,05000%
Número de Prestações:	48
Primeira Prestação:	26/05/2013
Sistema de Amortização:	Tabela Price
Prestação:	494,37

## 3. ANÁLISE TÉCNICA

Para a Elaboração do Laudo Pericial foram analisados o contrato celebrado entre as partes e a evolução da dívida entregue pelas partes nos autos do processo.

Para a apuração dos valores cobrados e devidos observaram-se as cláusulas contratuais.

Alguns conceitos foram levados em consideração para a melhor análise técnica do ponto controvertido. Estes conceitos são:

# Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil  
CRC-RJ:089337-O-9



- Juros remuneratórios (ou juros compensatórios) são para remunerar o capital emprestado;
- Juros moratórios são devidos pela inadimplência;
- Multa Contratual é cobrada somente uma vez sobre o valor em atraso.
- Tabela Price também é conhecida como sistema de amortização constante, neste sistema a prestação é constante e ao longo do financiamento o valor da amortização aumenta e o valor do juros diminui.

No caso da tabela Price não há capitalização de juros porque a taxa de juros incide sobre o capital amortizado.

## 4. QUESITOS

A parte Ré juntou nos autos os quesitos, sobre os quais, esta Perita passa a analisar e responder na forma que segue.

### 4.1 – QUESITOS DA PARTE RÉ (FLS.238/239).

1. Queira o Perito verificar o Contrato firmado entre as Partes e relacionar os principais dados da operação;

Resposta: Dados apresentados no item 2 deste Laudo Pericial.

# Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil  
CRC-RJ:089337-O-9



2. Informar quais os encargos de pagamento (juros, periodicidade de amortização e indexador) pactuados no contrato celebrado entre as partes;

Resposta: Os juros remuneratórios do contrato é de 1,62910% ao mês. O sistema utilizado é a tabela Price, neste sistema a prestações são mensais e constantes.

3. Quais os encargos pactuados para vigorar durante o curso normal da operação de crédito?;

Resposta: A taxa de juros pactuada e de 1,6210% ao mês.

4. Quais os encargos pactuados para incidir na hipótese de inadimplência?;

Resposta: Em caso de inadimplência são cobrados juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor principal da prestação mais juros remuneratórios de 1,62910% ao mês sobre o valor principal da prestação e mais multa moratória de 2% sobre o valor principal da prestação.

5. Informar o valor atual da dívida, levando em conta o que foi pactuado no contrato firmado entre as partes;

Resposta: O valor atual da dívida, em fevereiro de 2019, encontrado pela perícia perfaz um valor de R\$ 13.408,16.

6. O cliente cumpriu com as suas obrigações, especialmente, a obrigação de pagar, na forma e condições pactuadas no contrato?;

# Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil  
CRC-RJ:089337-O-9



Resposta: A parte autora cumpriu suas obrigações até a parcela número 33 quando deixou de pagar em 29/02/2016.

7. Em caso de inadimplência, apurar por quanto tempo o cliente se manteve em mora;

Resposta: A parte autora está em mora há 1092 dias.

8. Queira verificar se no Contrato estava expresso o valor fixo das prestações;

Resposta: Positiva é a resposta.

9. Esclarecer se os critérios utilizados para elaboração dos cálculos estão de acordo com o estabelecido no respectivo contrato;

Resposta: Conforme demonstrado na coluna "Diferença a maior(+)" ou a menor(-) do Apêndice II deste Laudo Pericial, foram encontradas algumas diferenças a favor da parte autora e outras a favor da parte Ré.

10. Tecer quaisquer outros esclarecimentos que julgar necessário.

Resposta: Demais esclarecimentos estarão relacionados na conclusão deste Laudo Pericial.



## **5. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS DE EXECUÇÃO**

- A prestação foi calculada de acordo com as regras da Tabela Price para 48 prestações;
- A taxa de juros utilizada está conforme o contrato acostado aos autos;
- De acordo com o item 7 do contrato, o cálculo do valor das parcelas em atraso levou em conta os dias em atraso, aplicando-se os juros moratórios sobre o principal (1% ao mês), os remuneratórios sobre o principal (1,63% ao mês) e multa de 2% sobre o principal;
- O valor total das prestações em atraso foi atualizado até 25/02/2019;
- No Apêndice I está demonstrada a evolução das Prestações pela ótica da perícia;
- No Apêndice II está demonstrada a evolução da dívida de acordo com o contrato pactuado entre as partes.

## **6. CONCLUSÃO FINAL**

Diante do exposto, esta perita passa a concluir, com base nos autos, que a Parte autora possui dívida junto a parte Ré pois pagou 33 (trinta e três) parcelas de 48 (quarenta e oito) parcelas firmadas em contrato e atualmente está em atraso há 1.092 (mil e noventa e dois) dias.

No momento em que a parte autora deixou de adimplir com as prestações faltavam pagar ainda 15 prestações.

# Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil  
CRC-RJ:089337-O-9



Em 29/01/2016 a parte autora já havia amortizado 59,55% de sua dívida junto a parte Ré e o saldo a amortizar naquela data era de **R\$ 6.532,18 (seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezoito centavos)**.

Ao analisar as premissas do contrato acostado aos autos, foi aplicada a taxa de juros contratuais de **1,62910% ao mês** e apurou-se o valor da prestação na monta de **R\$494,37 (quatrocentos e noventa e quatro reais)** a serem pagas em **48** (quarenta e oito) meses.

Quanto a aplicação dos encargos por inadimplência, **diferenças foram encontradas** e estão demonstradas no Apêndice II, que encontra-se apensado a este Laudo Pericial.

De acordo com o Item 7 do contrato foram aplicados pela perícia os juros de mora (1% ao mês), os juros remuneratórios (1,62910% ao mês) e a multa contratual (2%), todos estes índices foram aplicados sobre o valor principal da prestação.

Finalmente, o total do débito da parte autora junto a parte Ré em **25/02/2019** é de R\$ **13.408,16 (treze mil, quatrocentos e oito reais e dezesseis centavos)**

## 7. Anexos e Apêndices

**APÊNDICE I - EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES.**

**APÊNDICE II - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA**

É o que tinha a analisar,

# Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil  
CRC-RJ:089337-O-9



Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2018.

*Regina Lucia V. C. Silva*

Regina Lucia Vaz de Castro Silva  
Perita do Juízo  
CRC/RJ 089337/O-9